



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

AC Nº: 0028944-98.2011.4.01.3900
Apelantes: MPF e Outros
Apelados: NORTE ENERGIA S/A e Outro
Relator: Juiz Federal Convocado Fernando Cleber de Araujo Gomes – 6ªT

Douto Relator,
Colenda Turma,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador Regional da República infra-assinado, vem, respeitosamente, interpor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

(COM EFEITOS INFRINGENTES E PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO)

com fulcro no art. 1.022, I e II do CPC, e na forma das razões abaixo, pelas quais espera a reforma.

Informa-se, desde logo, que o recurso é tempestivo, eis que o *Parquet* foi intimado da decisão ora embargada em 11/05/2023 (CPC, art. 1.023 c/c art. 180).

I. DO BREVE HISTÓRICO

No ano de **2011**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou Ação Civil Pública contra **Norte Energia S/A (NESA)**, objetivando **indenizar os povos indígenas Arara do Maia, Juruna e os ribeirinhos da Volta Grande do Xingu**, pelos **impactos**, ocasionados pela construção da **UHE Belo Monte**, além da **violação aos direitos das futuras gerações e da Natureza**.¹

¹ A ação visava também paralisar a construção da Usina, o que, como é notório, já foi concluída.

Sobreveio sentença de improcedência. Seu fundamento está em que (i) a paralisação da obra é decisão discricionária da Administração; (ii) não há estudos a comprovar os danos; (iii) aos danos previstos foram impostas medidas mitigadoras e compensatórias; (iv) o princípio da equidade intergeracional não pode servir para que os que vivem hoje sejam privados dos recursos mínimos necessários; e, (v) a Natureza não é sujeito de direitos.

As associações indígenas requereram ingresso na lide na condição de assistentes litisconsorciais, ocasião em que juntaram vasta documentação dos impactos provocados pela construção da UHE Belo Monte.

O ingresso foi deferido e o julgamento foi pautado para o dia 28.11.22.

Tanto o MPF quanto a UNIÃO, requereram a retirada da pauta da sessão de julgamento, diante da necessidade de vista sobre a documentação juntada.

O d. Relator primevo deferiu o pedido nos seguintes termos:

"[...] Proceda-se à retirada deste processo da pauta da sessão de julgamento marcada para o próximo dia 28 (segunda-feira). Em atenção aos convergentes requerimentos do Ministério Público Federal (ID 276807656) e da União (ID 277082537), fica deferido prazo comum de 30 dias a ambos, bem como à parte recorrida (Norte Energia S/A), para manifestação facultativa sobre os documentos juntados pelas assistentes litisconsorciais do polo ativo." (ID 181250057)

Tanto MPF (ID 289847055), quanto a União (ID 291610538), pronunciaram-se nos autos.

Ocorre que a União, após a manifestação ministerial, juntou a NOTA TÉCNICA Nº 1/2023/CGEG/DMSE/SEE, do Ministério das Minas e Energia, "*que trata: i) do possível comprometimento do suprimento de energia no país com a paralisação total ou a sugerida operação otimizada da UHE Belo Monte; ii) dos prejuízos à ordem econômica e administrativa de eventual paralisação ou suspensão otimizada; iii) de outros efeitos que podem afetar o Setor Elétrico, em caso de paralisação do empreendimento das atividades da UHE Belo Monte.*" (ID 291610531)

A Norte Energia S/A, de forma intempestiva, juntou a Licença de Operação e trouxe novas informações sobre a necessidade do empreendimento para a economia nacional. (ID 295343517)

Sobreveio acórdão de improvimento da apelação, sem que o MPF tivesse tido a oportunidade de se manifestar sobre os documentos juntados.

Força reconhecer que o julgamento é nulo, bem como o r. acórdão foi omisso, obscuro e incorreu em erro material, como mostrado a seguir.

II. DA NULIDADE DO JULGAMENTO

O relatório acima atesta que novos documentos foram juntados sem que houvesse oportunidade de manifestação do apelante. E mais. O conteúdo desses documentos, especialmente a novel NOTA TÉCNICA Nº 1/2023/CGEG/DMSE/SEE, do Ministério das Minas e Energia, foi incorporada pelo acórdão quando, em vários trechos do voto condutor, enaltece os supostos benefícios da obra. Esses supostos benefícios estão inflacionados, como, por exemplo, os dados sobre a própria geração de energia.

Porém, como não foi dada oportunidade de manifestação ao MPF, o contraditório sobre tema tão relevante que fez parte do acórdão não se instaurou.

O julgamento sem essa providência acarreta sua nulidade por contrariar o princípio do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LX), tanto em sua dimensão formal (obrigatoriedade de informação), quando na dimensão material (vedação à decisão-surpresa).

Com efeito, o CPC assegura às partes “*paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório*” (art. 7º c/c art. 139,I).

Nesse sentido é a recente e pacífica jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. **JUNTADA DE DOCUMENTO NAS CONTRARRAZÕES DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CONTRAPARTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.** AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser possível juntar documento em sede de apelação ou contrarrazões, desde que ausente má-fé e respeitado o contraditório.

2. Hipótese em que o Tribunal estadual, tendo recebido os documentos juntados em contrarrazões da apelação, deixou de intimar a apelante para que se manifestasse sobre os documentos juntados pela contraparte, decidindo pela improcedência do recurso. **Violação do contraditório e da ampla defesa.**

3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (Aglnt no AREsp n. 320.588/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 15/9/2020.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DE VALOR PAGO. VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). **DOCUMENTO. APRESENTAÇÃO (JUNTADA) EM APELAÇÃO.** POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. É possível a juntada de documento com a apelação, desde que ausente má-fé e respeitado o contraditório. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no REsp n. 1.779.371/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021.)

Diante do exposto, o MPF requer seja decretado a nulidade do julgamento e aberta vista dos autos para a manifestação do apelante sobre os documentos juntados pelas apeladas.

III. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

III.1. DA OMISSÃO QUANTO AO DIREITO DA NATUREZA

Um dos capítulos relevantes da presente demanda diz respeito ao Direito da Natureza. Ao tratar do tema, o acórdão embargado foi lacônico:

A propósito, embora incontroverso que o ser humano deve estabelecer com a natureza uma relação de harmonia, discrepa do ordenamento positivado no Brasil reconhecê-la titular de personalidade e, como tal, detentora de direitos em nome próprio. Essa titularidade é atualmente atribuída (*de lege lata*) somente a pessoas naturais e jurídicas.

Ocorre que o MPF fundamentava sua tese na doutrina, jurisprudência dos tribunais superiores e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Assim, o acórdão foi omissivo quanto aos fundamentos expostos nas razões de apelação, a saber:

Desde a segunda metade do século passado a humanidade já está caracterizada como Sociedade de Risco ou Segunda Modernidade – na feliz expressão do sociólogo alemão Ulrich Beck. Para ele “o homem perdeu o controle sobre o avanço científico e tecnológico, podendo estes colocarem em risco a própria espécie.”² O conceito de *risco* não mais está vinculado a efeitos naturais ou divinos, mas sim à intervenção humana, sobretudo ao desenvolvimento econômico pela industrialização.

É necessário, portanto, impor limites a esses avanços sob pena de se perder a própria humanidade. A contribuição da Ciência Jurídica para solucionar o problema é assim defendida pela novel doutrina:

A equidade intergeracional aliada à implementação do princípio do desenvolvimento sustentável seria então a solução para as questões que emergem com a Segunda Modernidade, ou seja, o controle e mapeamento dos riscos e o compromisso ético de preservar os bens ambientais para as gerações futuras.³

A equidade intergeracional nada mais é do que incorporar em cada decisão presente o impacto sobre as gerações futuras. Trata-se de algo novo em nossa civilização, mas não entre os habitantes das Américas quando das chegadas dos europeus.

A **Confederação Indígena IROQUOIS**, localizada na região dos Grandes Lagos, onde hoje é o Estado de Nova Iorque (EUA), era formada pelas etnias SENECA, CAYUGA, ONONDAGA, ONEIDA, MOHAWK e TUSCARORA. Esse modelo de organização influenciou na formação da Confederação Americana. O princípio número um da Confederação Indígena estabelece:

In our every deliberation, we must consider the impact of our decisions on the next seven generations.⁴

2 DORNELAS, Henrique Lopes; BRANDÃO, Eraldo José. Justiça ambiental e equidade intergeracional: a proteção dos direitos das gerações futuras. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2876, 17 maio 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19129>>. Acesso em: 12 jun. 2011

3 Idem.

4 VAN JONES. *The green-collar economy*, Harper One, New York, p. 43.

Quatro séculos depois, esse princípio vem a ser desenvolvido pela nossa Sociedade de Risco:

A mais difundida das teorias sobre a equidade intergeracional foi proposta por Edith Brown Weiss, professora da Universidade Georgetown (Estados Unidos), em um estudo encomendado pela Organização das Nações Unidas (ONU). Para Weiss *apud* Bordin (2008, p. 40-41), a **'equidade intergeracional requer que cada geração repasse a gerações futuras recursos naturais e culturais em um estado pelo menos equivalente àquele em que os recebeu de gerações anteriores'**. A relação entre gerações é ilustrada pela autora através do modelo do *'trust planetário'* (*planetary trust*). O *trust* consiste em um instituto de direito anglo-saxão por meio do qual um gestor/guardião (o *trustee*) administra um conjunto de bens (o corpo do *trust*) em benefício de outro(s) sujeito(s), o(s) chamado(s) *'beneficiário(s) do trust'* (*beneficiaries*). No *trust* planetário, a geração presente é apresentada como *trustee* do planeta em benefício de gerações futuras, da mesma forma que teria sido dela beneficiária em face de gerações passadas.⁵

A consequência desse instituto é a necessidade de compreensão alargada do direito à vida. Este não pode mais ser entendido nos limites da teoria iluminista. É necessário vê-lo na proteção aos seres vivos presentes e futuros, ainda que inexistentes hoje.

A base constitucional já existe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as **presentes e futuras gerações**.

E a doutrina inovadora brasileira já se fez presente. José Afonso da Silva ensina que "Vida, no texto constitucional (art. 5º, *caput*), não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto-atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mais na sua acepção biográfica mais compreensiva"(...)

Assim, a nova Doutrina já cunhou três princípios da equidade intergeracional:

1) *Princípio da conservação de opções*: cada geração deve conservar a diversidade da base dos recursos naturais, sem diminuir ou restringir as opções de avaliação das futuras gerações na solução de seus problemas e na satisfação de seus valores, e que deve ser comparável com a diversidade que foi usufruída pelas gerações antecedentes;

2) *Princípio da conservação da qualidade*: exige-se de cada geração que mantenha a qualidade do planeta para que seja transferida nas mesmas condições em que foi recebida, bem como a qualidade do planeta que seja comparável àquela usufruída pelas gerações passadas;

5 BORDIN, Fernando Lusa. Justiça entre gerações e a proteção do meio ambiente: um estudo do conceito de equidade intergeracional em direito internacional ambiental. **Revista de direito ambiental**, v. 13, n. 52, out./dez. 2008. p. 37-61 (g.n.)

3) *Princípio da conservação do acesso*: cada geração deveria prover seus membros com direitos iguais de acesso ao legado das gerações passadas e conservar o acesso para as gerações futuras.⁶

Com a UHE Belo Monte os três princípios são violados.

A doutrina acima não mereceu nenhuma linha do acórdão, nem em contrário, nem a favor. Mais não é só.

A presente ação constituiu um **feito inédito**: foi a **primeira ação judicial no Brasil a ser fundamentada no Direito da Natureza**. Ao tempo de sua propositura, apenas a doutrina, ainda que incipiente, serviu de alicerce para a ação. Passada mais de uma década de sua propositura, a doutrina e a jurisprudência, nacionais e internacionais, evoluíram para reconhecer a Natureza como sujeito de direitos.⁷

Na última manifestação ministerial, por ordem do d. Relator primevo (ID 289847055), a doutrina e a jurisprudências foram atualizadas. O MPF trouxe à colação o estudo do e. Min. Herman Benjamin, em artigo intitulado “*A Natureza no Direito Brasileiro: Coisa, Sujeito ou Nada Disso*”, o qual reconhece a transição do *antropocentrismo* para o *ecocentrismo*:⁸

Nos últimos anos, vem ganhando força a tese de que um dos objetivos do Direito Ambiental é a proteção da biodiversidade (fauna, flora e ecossistemas), sob uma diferente perspectiva: a natureza como titular de valor jurídico *per se* ou próprio, vale dizer, exigindo, por força de profundos argumentos éticos e ecológicos, proteção independentemente de sua utilidade econômico-sanitária direta para o homem.

De acordo com essa visão, o *homo sapiens* abandona sua postura de conquistador e degradador irresistível e assume seu papel de membro pleno e cidadão de uma comunidade ampliada, a Natureza. Tal inovador paradigma, posteriormente, é sofisticado por Arne Naess, no campo filosófico, e por Christopher Stone e Lawrence Tribe, no terreno jurídico.⁹

Sobre a jurisprudência nacional anunciada nos autos, o MPF transcreveu vários julgados que atestam a transição do antropocentrismo para o ecocentrismo.

6 DORNELAS, Henrique Lopes; BRANDÃO, Eraldo José. Justiça ambiental e equidade intergeracional: a proteção dos direitos das gerações futuras. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2876, 17 maio 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19129>>. Acesso em: 12 jun. 2011.

7 Pontes Júnior, Felício; Barros, Lucivaldo Vasconcelos. A defesa da Natureza em juízo: atuação do Ministério Público Federal em favor do rio Xingu no caso da construção da Usina Hidrelétrica Belo Monte. Org. Luiz Felipe Lacerda. *In* Direitos da Natureza: marcos para a construção de uma teoria Geral. São Leopoldo. Casa Leria. 2020. pp. 37-41.

8 <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/398/380>. Acesso em 17Jan 2023.

9 Com efeito, Christopher Stone, em 1972, levanta os fundamentos jurídicos dos Direitos da Natureza em seu artigo “*Should Trees Have Standing?*”, o qual serviu de base para o julgamento na Suprema Corte dos Estados Unidos, *Caso Sierra Club v. Morton*. As razões de apelação abordam o tema.

Foi dito que no STF, por exemplo, quando do julgamento da ADI 4.983/CE, o voto da Min^a. Rosa Weber, reconheceu que

(...) o atual estágio evolutivo da humanidade impõe o reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana, de modo que se faz presente a tarefa de acolhimento e introjeção da **dimensão ecológica ao Estado de Direito (...)**

(...) a Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de **superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada**. O bem protegido pelo inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição, enfatizo, possui **matriz biocêntrica**, dado que **a Constituição confere valor intrínseco às formas de vida não humanas, no caso, os sencientes**. (g.n.)

Na mesma assentada, o Min. Ricardo Lewandowski assim fundamentou seu voto:

“(...) gostaria de dizer que eu faço uma interpretação biocêntrica do art. 225 da Constituição Federal, em contraposição a uma perspectiva antropocêntrica, que considera os animais como ‘coisas’, desprovidos de emoções, sentimentos ou quaisquer direitos. Reporto-me, para fazer essa interpretação, à Carta da Terra, subscrita pelo Brasil, que é uma espécie de código de ética planetário, semelhante à Declaração Universal dos Direitos Humanos, só que voltado à sustentabilidade, à paz e à justiça socioeconômica (...) entre os princípios que a Carta abriga, figura, logo em primeiro lugar, o seguinte: **“Reconhecer que todos os seres vivos são interligados e cada forma de vida tem valor, independentemente do uso humano**. Isso quer dizer que é preciso, sobretudo no momento em que a própria sobrevivência do Planeta está em xeque, respeitar todos como seres vivos em sua completa alteridade e complementariedade. Hoje, nesses dias turbulentos que experimentamos, o critério para se lidar com o meio ambiente deve ser *‘in dubio pro natura’*, homenageando-se os princípios da precaução e do cuidado.” (g.n.)

Mais recentemente, ainda, o STF, no julgamento da ADO 60 (Fundo Clima), o e. Min. Roberto Barroso assim fundamentou:

(...) no âmbito do Direito Internacional dos direitos humanos tem-se caminhado para reconhecer a interdependência entre o direito humano ao meio ambiente saudável e uma multiplicidade de outros direitos humanos, bem como para afirmá-lo como um direito autônomo titulado pela própria natureza (e não apenas pelos seres humanos)(...) (g.n.)

O **STJ**, a seu turno, também já prenunciou os novos tempos. O Recurso Especial 1.797.175-SP (2018/0031230-00), julgado em 2019, é pioneiro e paradigmático na abordagem do tema no âmbito da Corte da Cidadania. O Min. OG FERNANDES, ao relatá-lo, assim fundamentou:

Os países latino-americanos têm sido pioneiros em um tipo de constitucionalismo que preza pela "consciência ecológica, unindo o conceito milenar Panchamama dos povos andinos, que representa a Terra como titular de direitos, pois é a expressão máxima da vida e de todos os seres (humanos ou não) e a teoria andina contemporânea, que considera Gaia (Terra) como um ser vivo que se autorregula pela convivência harmoniosa de seus seres" (BOFF, Leonardo. Constitucionalismo ecológico na América Latina, 2003. Disponível em: <http://cartamaior.com.br>)

Dois "marcos importantes dessa inovação no modo de pensar a proteção ambiental são as atuais Constituições do Equador e da Bolívia (...)

Também há, nos argumentos ministeriais, a doutrina de Anna Maria Carcamo, a qual qualifica o julgamento acima como uma "*decisão judicial inovadora (...) que abarcou um paradigma biocêntrico*",¹⁰ e, portanto, merecia ser enfrentado pelo acórdão embargado.

No âmbito da **Justiça Estadual**, o MPF destacou o *caso das abelhas*, julgado pelo TJSP (AC 1002508-07.2017.8.26.0615), que também estabelece as bases do reconhecimento dos Direitos da Natureza.

Assim, a "consciência ecológica" e a visão ampla dos direitos humanos tratados na decisão embasam uma leitura destes que contemplem os direitos da Natureza.

Na seara da jurisprudência internacional, dizia-se que, em 2020, o **Corte IDH** julgou o caso **Lhaka Honhat vs. Argentina**, que tratou da violação do direito à propriedade comunitária da terra de 132 comunidades indígenas. A sentença estabeleceu que:¹¹

(...) el derecho a un medio ambiente sano "constituye un interés universal" y "es un derecho fundamental para la existencia de la humanidad", y que "como **derecho autónomo [...] protege los componentes del [...] ambiente, tales como bosques, mares, ríos y otros, como intereses jurídicos en sí mismos**, aun en ausencia de certeza o evidencia sobre el riesgo a las personas individuales. **Se trata de proteger la naturaleza**", no solo por su "utilidad" o "efectos" respecto de los seres humanos,

¹⁰ Ana Maria Cárcamo, ao estudar o acórdão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1797175/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES), explica: "Assim, a "consciência ecológica" e a visão ampla dos direitos humanos tratados na decisão embasam uma leitura de direitos humanos que contemplem os direitos da natureza, a partir da mudança de consciência da visão do mundo que reconhece a "conexão simbiótica entre os seres humanos e a Natureza e decorre da indissociabilidade entre eles". Dessa forma, é possível fazer uma leitura ainda mais ampla e instrumental do caso em análise pautada nas suas referências explícitas ao Direito da Natureza, ao pluralismo jurídico e ao reconhecimento da importância do movimento global neste sentido, sustentando, assim, a transição para o paradigma ecocêntrico." *Caso de papagaio Verdinho e a transição de paradigma na jurisprudência brasileira. In Direitos da Natureza: marcos para a construção de uma teoria Geral.* Org. Luiz Felipe Lacerda. São Leopoldo. Casa Leria. 2020. p.87.

¹¹ https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_ing.pdf. Acesso em 17. Jan 2023

“sino por su importancia para los demás organismos vivos con quienes se comparte el planeta”.

O MPF ainda trouxe à colação a doutrina de Giffoni, Moraes de Almeida, Rios e Oliveira, ao afirmar que “o novo constitucionalismo latino-americano positivou e permitiu demandas com decisões na Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, consolidando teses que fundamentam uma teoria ou teorias dos direitos da natureza. Esta abertura é um norte do pensamento descolonial e da superação antropocêntrica.”¹²

Nenhuma menção a esse arcabouço doutrinário e jurisprudencial foi anotada no acórdão, ainda que para infirmá-lo.

O MPF também demonstrou que, em 2018, a **Corte Superior da Colômbia** condenou o governo a apresentar um plano para **zerar o desmatamento da Amazônia colombiana**, que é responsável, dentre muitas outras coisas, pelo abastecimento de água da capital, Bogotá. A decisão se fundamenta explicitamente na Natureza como sujeito de direitos, reafirmando o que a **Corte Constitucional** daquele país amazônico já havia estabelecido na sentença referente ao **rio Atrato**, em 2016. A importância desses casos está em que a Constituição da Colômbia, tal qual a brasileira, não possui artigo reconhecendo explicitamente a Natureza como sujeito de direitos, ao contrário das Constituições do Equador e Bolívia.¹³

Mais recentemente, em 2021, a Corte Constitucional do Equador cassou as concessões minerárias sobre o *Bosque Protector Los Cedros*, sob o fundamento de sua vulnerabilidade e da Natureza como sujeito de direitos.¹⁴ Em 2011, a Corte Provincial de Justiça de Loja (Equador) já havia reconhecido o Rio Vilcabamba como sujeito de direito.¹⁵

¹² Giffoni, Johny Fernandes; Almeida, Manuel Severino Moraes de; Rios, Mariza; Oliveira, Vanessa Hasson de. *Paradigma dos Direitos da Natureza. In Direitos da Natureza: marcos para a construção de uma teoria Geral.* Org. Luiz Felipe Lacerda. São Leopoldo. Casa Leria. 2020. p.25.

¹³ Cetina Castro, Carla Judith. *Amazônia colombiana como sujeito de direitos: sentença da Corte Suprema de Justiça da Colômbia. In Direitos da Natureza: marcos para a construção de uma teoria Geral.* Org. Luiz Felipe Lacerda. São Leopoldo. Casa Leria. 2020. pp. 69-80.

¹⁴ <https://www.corteconstitucional.gob.ec/index.php/boletines-de-prensa/item/1262-caso-nro-1149-19-jp-21-revisi%C3%B3n-de-sentencia-de-acci%C3%B3n-de-protecci%C3%B3n-bosque-protector-los-cedros.html>. Acesso em 8 Fev 2023.

¹⁵ Pontes Júnior, Felício; Barros, Lucivaldo Vasconcelos. A defesa da Natureza em juízo: atuação do Ministério Público Federal em favor do rio Xingu no caso da construção da Usina Hidrelétrica Belo Monte. Org. Luiz Felipe

Os documentos juntados pelas associações indígenas tornam mais reforçada a peça recursal quando afirmava que a “*observação de Godoy*”¹⁶ *complementa a reflexão exposta como 'o dever da natureza é sustentar a vida'". Conferir à natureza o status de sujeito de direito não é questão meramente teórica no cenário mundial. Como bem observa Méndez, não interessa discutir se há a possibilidade, ou não, de atribuir deveres à natureza. Afinal, nem todo sujeito de direitos possui capacidade para contrair obrigações.*”¹⁷

Por fim, a peça ministerial dizia aos que se apegam ao passado:

Quando os primeiros abolicionistas brasileiros do Século XVIII proclamaram os escravos como sujeitos de direitos foram ridicularizados. No mesmo sentido foram os defensores do sufrágio universal, já no Século XX. Em ambos os casos, a sociedade obteve incalculáveis ganhos. Neste Século, a humanidade caminha para o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos. A visão antropocêntrica utilitária está superada. Significa que os humanos não podem mais submeter a natureza à exploração ilimitada. O ar puro deixa de ser *res nullius*. Torna-se *res omnium*.¹⁸

Portanto, o acórdão foi omissivo quanto ao *novo marco jurídico*, chamado de *biocêntrico ou ecocêntrico*, que serviu de fundamentação desde a exordial. O acórdão, ao revés, apenas aborda o velho marco jurídico antropocêntrico:

Por óbvio que, ante a opção constitucional identificada pela doutrina sob a lapidar expressão “capitalismo socioambiental”, esse aproveitamento há de ser planejado e desenvolvido com racionalidade, a fim de, como bem ressaltado por Ingo SARLET e Thiago FENSTERSEIFER, mostrar-se “capaz de compatibilizar a livre iniciativa, a autonomia e a propriedade privada com

Lacerda. *In* Direitos da Natureza: marcos para a construção de uma teoria Geral. São Leopoldo. Casa Leria. 2020. p. 35.

16 GODOY, Luciene. Nem amarela, nem azul, nem vermelha. A bandeira do Equador é verde! **Revista Belas Artes**, Ano 4, n. 10, set-dez. 2012. Disponível em: <<http://www.belasartes.br/revistabelasartes/?pagina=player&slug=nem-amarela-nem-azul-nem-vermelha-a-bandeira-do-equador-e-verde>>. Acesso em: 07 ago. 2014.

17 MÉNDEZ, Julio Marcelo Prieto. Derechos de la naturaleza: fundamento, contenido y exigibilidad jurisdiccional. 1ª ed. CEDEC, Corte Constitucional del Ecuador: Quito, 2013. Disponível em: <www.corteconstitucional.gob.ec/images/stories/.../derechos_naturaleza.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2014.

18 De acordo com Leite e Ayala (2001, p. 66), a visão antropocêntrica centrada na ideia de que o homem tratava o ar puro como coisa de ninguém (*res nullius*) está superada. Hoje este bem é considerado coisa de todos (*res omnium*). Dizem os autores (p. 67) que “a ideia do passado, enraizada entre nós, de que o homem domina e submete a natureza à exploração ilimitada, perdeu seu fundamento [...]. A tendência atual é evoluir-se em um panorama menos antropocêntrico, em que a **proteção da natureza, pelos valores que representa em si mesma, mereça um substancial incremento** [...]”. Hoje a defesa do meio ambiente está relacionada a um interesse intergeracional e com necessidade de um desenvolvimento sustentável, destinado a preservar os recursos naturais para as gerações futuras, fazendo com que a proteção antropocêntrica do passado perca fôlego, pois está em jogo não apenas o interesse da geração atual”. (In: LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. A transdisciplinaridade do direito ambiental e sua equidade intergeracional. **Revista de direito ambiental**, v. 6, n. 22, p. 62-80, abr./jun. 2001.)

a proteção ambiental e a justiça social (e também justiça ambiental), tendo como norte normativo, ‘nada menos’ do que a proteção e promoção de uma vida humana digna e saudável” (Princípios do Direito Ambiental, p. 93-94).

Em verdade, a doutrina do professor Ingo Sarlet aplicável ao caso em estudo é a seguinte, ao comentar o citado acórdão STJ, REsp 1.797.175/SP, da relatoria do ministro Og Fernandes:

Outro aspecto importante colocado na decisão diz respeito à necessidade de redimensionamento da relação entre ser humano e Natureza a partir de **um novo marco jurídico biocêntrico, e não mais somente antropocêntrico**. A decisão reconhece expressamente a relação de interdependência entre ser humano e Natureza, rejeitando-se a relação de dominação do ser humano sobre os “demais seres da coletividade planetária”. (g.n.)¹⁹

Diante do exposto, é evidente a omissão do acórdão embargado quanto ao capítulo do Direito da Natureza.

III.2. DA OMISSÃO QUANTO AO CONTROLE JUDICIAL SOBRE OS ATOS ADMINISTRATIVOS

Sobre o ponto, o acórdão embargado assim está fundamentado:

Mesmo porque, é importante realçar, a ingerência do Judiciário em questões técnicas que conjugam o funcionamento do setor elétrico com o licenciamento ambiental de usinas hidrelétricas, reconhecidas pelo Executivo central como necessárias ao alcance finalístico desse estratégico setor, deve ser compreendida como medida de exceção, circunscrita a situações anômalas, impregnadas de ilegalidade flagrante ou teratologia, o que não é o caso vertente. À falta de anomalia com esse grau de intensidade, a postura judiciária deve prezar uma linha de autocontenção (*judicial self-restraint*), guardando deferência em medida adequada, de modo a não avocar para si o exercício de uma complexa tarefa administrativa, caracterizada por elevada especialidade: formular e disciplinar a política pública brasileira de geração de energia.

Ocorre que a presente ação, como dito na peça recursal, “*não objetiva interferir no mérito administrativo, e sim efetivar preceitos constitucionais quanto à matéria e garantir que interesses privados voltados para a lucratividade de um projeto de tal magnitude não se sobreponham ao interesse das comunidades indígenas e dos ribeirinhos da região.*”

19 <https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/direitos-fundamentais-stj-dimensao-ecologica-dignidade-direitos-animal-nao-humano>. Acesso em: mai. 2023.

Com efeito, não é objeto desta lide “*disciplinar a política pública brasileira de geração de energia*”. Não há referência ou pedido para que o Judiciário determine qual UHE seja construída. Ao revés, a ação parte do pressuposto de que, uma vez construída a UHE Belo Monte, as normas que disciplinam o licenciamento foram desrespeitadas.

Aliás, em matéria ambiental, não há no Brasil lacunas a ensejar um *ativismo judicial*, como bem pontua o STJ:

No Brasil, ao contrário de outros países, o juiz não cria obrigações de proteção ao meio ambiente. Elas jorram da lei, após terem passado pelo crivo do Poder Legislativo. Daí não precisamos de juizes ativistas, pois o ativismo é da lei e do texto constitucional. Felizmente nosso Judiciário não é assombrado por um oceano de lacunas ou um festival de meia-palavras legislativas. Se lacuna existe, não é por falta de lei, nem mesmo por defeito de lei (REsp 650.728/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, Dje 02/12/2009).(g.n.)

Portanto, o Judiciário pode e deve fazer o controle da legalidade de tais atos administrativos. Essa C. Corte é pródiga em consagrar o princípio da inafastabilidade do Judiciário no controle de licenciamento ambiental, como no célebre caso da Hidrovia que cortaria o Pantanal Motogrossense (TRF1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.36.00.010649-5/MT, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, DJ 05/10/2007).

Mais recentemente, em um processo também relativo à **UHE Belo Monte**, o **STF**, decisão lavrada pelo **Min. Alexandre de Moraes**, confirmou acórdão dessa C. Corte sobre o tema (**RE 1379751/PA**):

Nesse ponto, vejam-se os seguintes trechos do **voto condutor do acórdão proferido pelo Tribunal de origem [TRF-1]** em sede de Embargos de Declaração:

(...) a sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de admitir o controle jurisdicional de políticas públicas ambientais, na linha de eficácia da garantia fundamental, prevista no art. 5º, XXXV, da Carta Política Federal (...) (g.n.)

Portanto, o acórdão incorreu em omissão ao se reportar ao (*judicial self-restraint*) como justificativa para não admitir o controle do Judiciário sobre os atos do IBAMA.

III.3. DO ERRO MATERIAL QUANTO AOS BENEFÍCIOS DA UHE BELO MONTE

O acórdão guerreado, com base na NOTA TÉCNICA juntada pela União sem intimação para manifestação do MPF, enumera os supostos benefícios trazidos pela UHE Belo Monte:

Ponderando situações dramáticas como a crise energética vivenciada em 2001 e 2002, quando o Brasil enfrentou severo racionamento dada a incapacidade de o sistema elétrico interligado nacional gerar energia para suprir as necessidades do país, o Executivo federal decidiu adotar, com base em avaliação de equipe técnica responsável por gerir o setor energético, a medida de política pública consubstanciada no aproveitamento de trecho do Rio Xingu revestido de potencial hidrelétrico. Emblemático referir, no ponto, trecho da Resolução n. 5/2009, do Conselho Nacional de Política Energética, exarada em 3 de setembro daquele ano, tornando público “o interesse estratégico em relação ao rio Xingu para fins de geração de energia hidrelétrica”, acompanhado de explícita ressalva quanto à “importância estratégica de parcelas de terras banhadas pelo rio Xingu para a conservação da diversidade biológica e a proteção da cultura indígena”. Ressalva essa qualificada como motivo para que a exploração do potencial hidrelétrico ficasse circunscrita ao trecho “situado no rio Xingu, entre a sede urbana do Município de Altamira e a sua foz”.

(...)

Sopesando o primeiro fator (usina já construída e em funcionamento), é bem de ver que, em paralelo aos impactos ambientais – muitos deles já compensados por meio de investimentos, melhorias e auxílios às comunidades locais, num demonstrativo de sinergia entre a empreendedora e o IBAMA –, o advento da obra trouxe também inúmeros benefícios. Convém citar, entre outros:

- i) fornecimento de energia elétrica a milhões de usuários ao preço do megawatthora (MWh) em patamar bastante inferior àquele oriundo de outras fontes de energia (eólica e solar);
- ii) criação de inúmeros empregos diretos e indiretos;
- iii) incremento da economia local;
- iv) progresso de cidades localizadas no entorno da usina, notadamente na área de educação, saúde, pavimentação e saneamento básico (coleta e tratamento de esgoto), entre outros;
- v) aumento de arrecadação de tributos em favor da União, do Estado do Pará e dos municípios adjacentes (Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH -, taxas de fiscalização da ANEEL, Contribuição para Desenvolvimento Energéticos, PIS/PASEP, COFINS, contribuição para o MAE, IR, ICMS, ISSQN etc); e
- vi) estímulo ao crescimento do Produto Interno Bruto (PIB).

Ocorre que a realidade é outra. A geração de energia da UHE é pífia, como alertavam o MPF e os cientistas:

PODER 360 LOGIN

f WhatsApp Twitter ...

Em plena crise energética, Belo Monte gera menos de 3% da energia projetada

Hidrelétrica do Pará tem capacidade para gerar 11.233 MW, mas entregou apenas 244 MW na 4ª feira



Usina Belo Monte, na bacia do Xingu (Pará).

RAFAELLA BARROS
10.set.2021 (sexta-feira) - 5h57

ESTADÃO

Belo Monte planeja parque solar para compensar baixa produção de energia

Foto: Bruno Batista/VPR - 09/09/2021

EMPRESA

Belo Monte quer térmica para suprir baixa geração

A justificativa da concessionária é que a sua barragem principal tem de ficar completamente desligada por um período de cerca de cinco meses todos os anos

Ouçá

15.12.2019 | ESTADÃO CONTEÚDO



eco Menu

Biodiversidade | Clima | Política Ambiental

REPORTAGENS

“Belo Monte é um absurdo e termelétricas são desnecessárias”

Célio Bermann, especialista da USP, diz que política energética erra feio ao escolher mega obras ineficientes e termos poluentes.

DANIELE BRAGANÇA

22 de janeiro de 2013 · 10 anos atrás

E mais. A fundamentação de que “*i) fornecimento de energia elétrica a milhões de usuários ao preço do megawatthora (MWh) em patamar bastante inferior àquele oriundo de outras fontes de energia (eólica e solar)*” não se sustenta diante do comparativo com outras fontes de energia.²⁰

Quanto à “*ii) criação de inúmeros empregos diretos e indiretos*”, e ao “*iii) incremento da economia local*”, nota-se que o mesmo se restringiu ao tempo da obra física. Feita a obra, a falta de empregos e o não retorno dos trabalhadores levou a Altamira ao patamar de cidade mais violenta do Brasil.²¹

Quanto ao “*v) aumento de arrecadação de tributos em favor da União, do Estado do Pará e dos municípios adjacentes (...) e vi) estímulo ao crescimento do Produto Interno Bruto (PIB)*”, o acórdão não trouxe dados para embasar a afirmação e não se olvide que o ICMS não é pago na geração de energia, e sim em sua utilização.

Portanto, o acórdão incorre em erro material que necessita ser corrigido ou, no mínimo, esclarecer o obscuro enaltecimento da obra.

III.4. DA OMISSÃO QUANTO À INSUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DA VOLTA GRANDE DO XINGU

O acórdão afirma que:

No caso da Usina Hidrelétrica Belo Monte, não restou demonstrado que as mudanças artificiais de vazão no trecho conhecido como Volta Grande do Xingu, resultante da implantação de um mecanismo designado de hidrograma, concebido para promover o controle do fluxo do rio naquela área, colocam a obra numa situação congênita de insustentabilidade socioambiental, a ponto de impedir que sua construção pudesse ser levada a efeito ou, uma vez ultimada, atraísse o dever de pagar indenização indistintamente a todos os habitantes daquele trecho, em acréscimo ao conjunto de medidas previamente estipuladas – passíveis de ampliação e aprimoramento – no denso Plano Básico Ambiental (PBA) elaborado para fazer frente a impactos decorrentes do referido empreendimento gerador de energia elétrica. (g.n.)

20 <https://www.uol/economia/especiais/energia-solar-e-eolica-.htm#natureza-favorece-o-brasil>. Acesso em : mai.2023.

21 <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/altamira-lidera-ranking-de-cidades-mais-violentas-do-brasil-diz-ipea.ghtml>. Acesso em: mai.2023.

Ocorre que, ao contrário, a última manifestação ministerial, realizada por determinação do relator quanto do ingresso das associações indígenas no feito, trouxe uma exaustiva análise dos documentos colacionados, a qual atesta a “*insustentabilidade socioambiental*”.

Em que pese a profunda análise, calcada em documentos do IBAMA e de renomados especialistas, a mostrar o colapso socioambiental, o acórdão foi inteiramente omissivo quanto ao tema abaixo transcrito (ID 289847055):

De início, nota-se que as Associações Indígenas incluem novamente o EIA. Este anunciava que:

Este diagnóstico contém elementos que permitem afirmar que o enchimento do reservatório do AHE Belo Monte, caso a usina seja construída, vai interferir de maneira drástica nas condições de vida da população indígena moradora em Altamira, deixando-a permanentemente em situação de enchente e da população indígena da Volta Grande, deixando-a permanentemente em situação de estiagem. Esta situação será agravada, principalmente na cidade de Altamira, pelo afluxo esperado de quase 100.000 pessoas atraídas pelas obras.²²

Também era previsto pelo próprio EIA que a Volta Grande do Xingu (VGX) seria a área do rio com a maior perda de habitats de toda a área afetada.²³

A FUNAI, pelo Parecer Técnico 21, trazido pelas Associações (ID 28478021), apontava também máxima preocupação para com os indígenas da VGX:

Em linhas gerais, as maiores preocupações dos índios citadinos e da Volta Grande do Xingu, segundo os estudos, referem-se à perda dos peixes, das praias e das casas, ao aumento da incidência de doenças e da violência. Menciona-se ainda a perda da paisagem e das ilhas.²⁴

O Painel dos Especialistas – grupo de 40 renomados cientistas que atuam no Brasil que analisou o EIA/RIMA e foi desconsiderado pela sentença – atestava os danos aos povos da VGX:

No caso de Belo Monte, isto se torna tanto mais grave porque o

22 EIA, Meio Socioeconômico e Cultural, Estudos Etnoecológicos, Apêndice - Tomo 7, p. 224, d.n., Doc. 01a.

23 EIA, Volume 19 – Relatórios MPEG Ictiofauna, Relatório Final Ictiofauna e Pesca V7, p. 306-307. Doc. 01b.

24 Parecer Técnico nº 21/2010, CMAM/CGPIMA-FUNAI, p. 84, Doc. 02.

*empreendimento vai modificar a vazão do Rio Xingu e de seus afluentes neste trecho, provocando um estado de verão permanente - diminuição do lençol freático, mudanças nos trechos navegáveis, importante perda de fauna aquática e terrestre, escassez de água, etc. isto é, perda de recursos naturais, inclusive hídricos, que incidem diretamente sobre os padrões da vida social destes índios.*²⁵

E concluem:

[...] E são justamente estas populações indígenas, junto com 'os índios moradores da cidade de Altamira e da Volta Grande do Xingu' parte dos quais terá de ser reassentada (RIMA, p. 57), que estão entre aquelas que vão ser mais gravemente afetadas pelas consequências nefastas da UHE, caso construída.

*As ações 'mitigadoras' e 'compensatórias' propostas, de programa de saúde indígena, projeto de educação ambiental, o plano de melhoria das habitações indígenas, capacitação de professores indígenas, etc. são infinitamente aquém dos impactos nefastos e irreversíveis decorrentes da implantação de uma grande obra hidrelétrica.*²⁶

Em verdade, a seca artificial imposta à Volta Grande do Xingu em razão do desvio do curso do rio para abastecimento de Belo Monte manteve a área exposta a um regime hídrico impraticável para a vida do ecossistema.

O Dossiê Belo Monte (ID 181272529), juntado pelas Associações Indígenas – é uma síntese de milhares de páginas do processo de licenciamento ambiental. Está dividido em três capítulos: i) contrapõe promessa e realidade; ii) demonstra os impactos; e, iii) erros do licenciamento e “neutralização” do Judiciário.

Inicia demonstrando que:

desde a emissão da primeira licença, já estava claro que sérios problemas na condução do processo de licenciamento não estavam satisfatoriamente equacionados. Por exemplo, a insuficiência de estudos sobre a qualidade da água dos reservatórios e as incertezas quanto às condições ambientais da volta grande do xingu após o desvio do rio, já que se trata de uma região de rica biodiversidade, berço de espécies endêmicas de fauna e flora, e território tradicionalmente ocupado pelos povos indígenas Juruna e Arara.

O Dossiê comprova o aniquilamento da Volta Grande do Xingu. A impossibilidade de permanência dos ribeirinhos e sua não adaptação à condição forçada de trabalhador urbano ou agricultor:

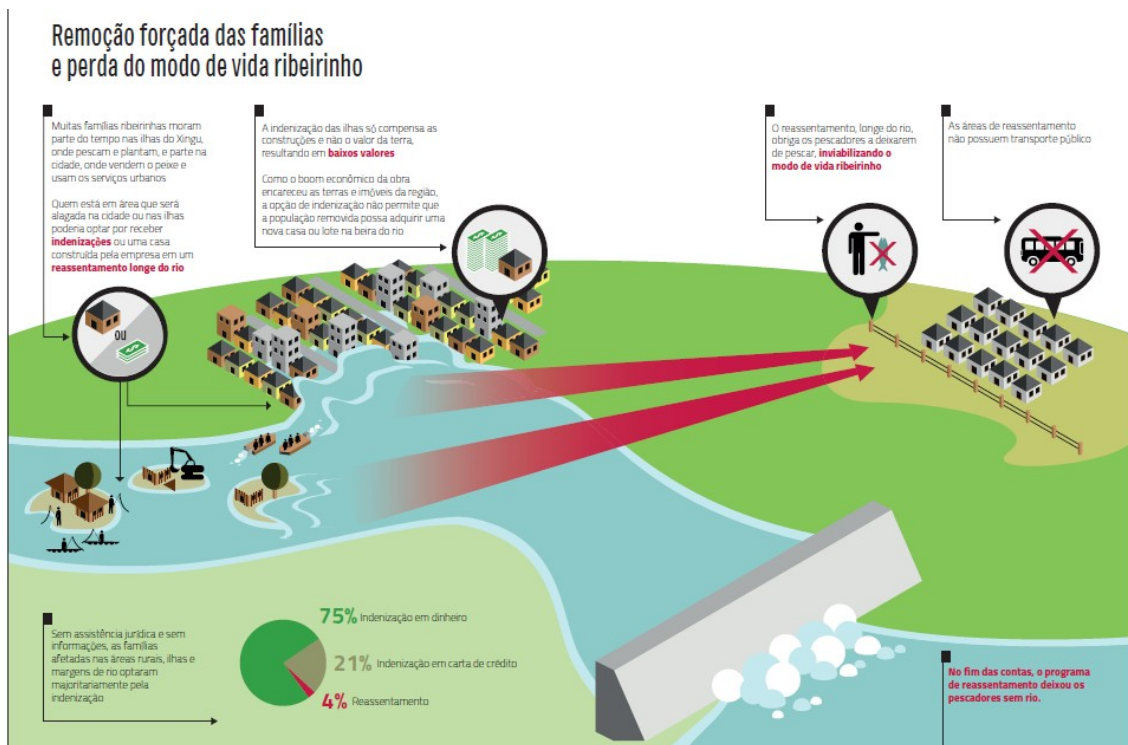
²⁵ Pronunciamento do prof. Dr. Antônio Carlos Magalhães. (In: Painel dos Especialistas - Análise Crítica do Estudo de Impacto Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte, p. 64, Doc. 03)

²⁶ Pronunciamento do prof. Dr. Stephen G. Baines. (Op. Cit., p. 73, Doc. 03)

Os dados demonstram que a conversão de populações ribeirinhas em populações exclusivamente urbanas ou agricultoras vem se consolidando, devido à ausência de opções que assegurem sua manutenção na beira do rio.

Segundo dados de janeiro de 2015, das 1.798 famílias que já optaram por uma das propostas de compensação, somente 28 (1,5%) escolheram a suposta alternativa de reassentamento rural coletivo. Outras 1.358 famílias (75%) optaram por indenizações em dinheiro, que não permitem a compra dos caros terrenos às margens do rio. A opção de carta de crédito, ou realocação assistida, contemplou 379 famílias (21%) – ela implica a busca de um terreno ou lote pelo próprio atingido, para posterior compra da área pela Norte Energia, o que é impraticável para populações majoritariamente analfabetas, em um contexto de pouco acesso à informação e caos fundiário. Outras 33 famílias (1,8%) optaram por reassentamento individual, em áreas também sem acesso ao rio²⁷.

O infográfico abaixo, retirado do Dossiê, é esclarecedor:



Ainda sobre os ribeirinhos e pescadores, o Dossiê mostra que estes foram ignorados desde a fase das audiências públicas:

²⁷ Informação baseada no 7º Relatório Final Consolidado de Andamento do PBA e do Atendimento de Condicionantes, Janeiro de 2015, 4.1.2. Projeto de Indenização e Aquisição de Terras e Beneficiárias, p. 9. da Norte Energia S/A.

Os ribeirinhos, populações tradicionais da região que dependem do uso do rio para sua subsistência física e cultural, foram ignorados no processo de licenciamento. Apesar de, durante as audiências públicas prévias ao licenciamento do empreendimento, ter sido solicitada a realização de uma análise detalhada dos impactos socioambientais relativos às populações beiradeiras que moram no entorno de Altamira e às comunidades que vivem nas Reservas Extrativistas (Resex) da Terra do Meio, nada foi feito.

A ausência de diagnósticos adequados levou a não definição de medidas de mitigação e compensação dos danos sofridos por essas populações durante o processo de construção da usina.

As comunidades de pescadores, por sua vez, reclamam de inúmeros impactos negativos da obra no rio, que interferem diretamente na pesca.

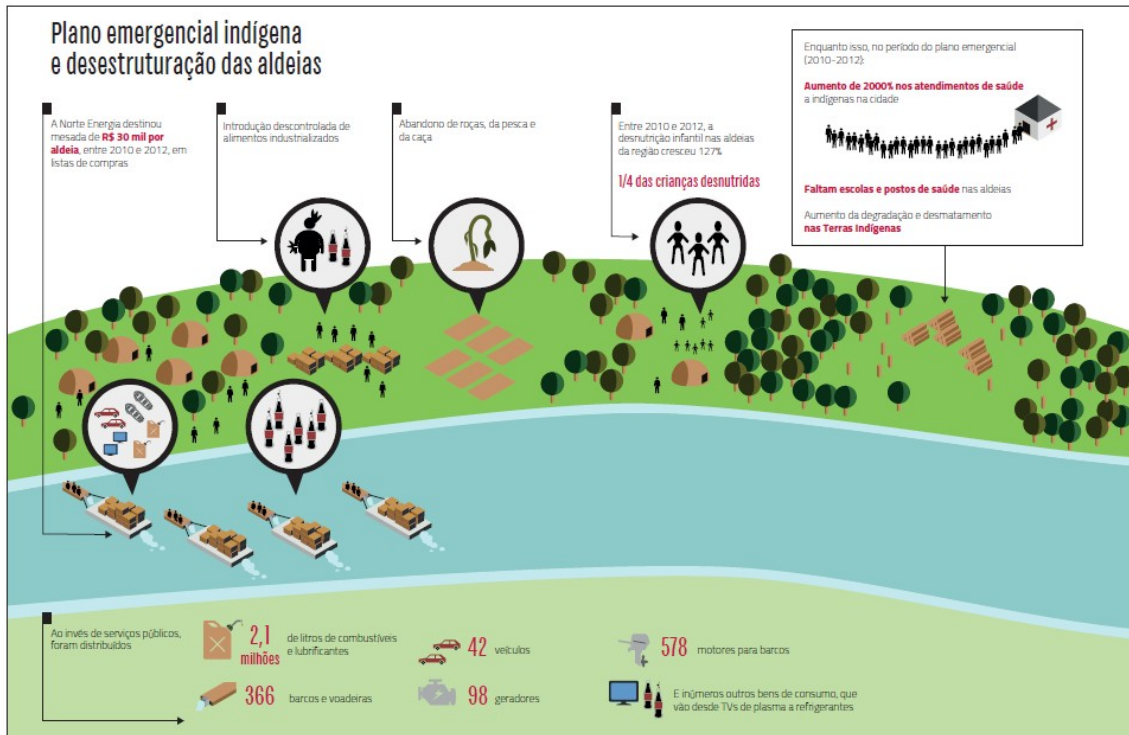
Especificamente sobre os povos indígenas, o Dossiê demonstra que as medidas de compensação e mitigação não foram cumpridas em sua totalidade e, mais grave, ainda que fossem, não haveria como evitar verdadeiro etnocídio, como mostra a análise do PBA-I:

As medidas de mitigação e compensação para os povos indígenas, desenhadas pela Fundação Nacional do Índio (Funai), consistiam em 31 condicionantes, de responsabilidade do empreendedor e do poder público, e em um Plano Básico Ambiental do Componente Indígena (PBA-CI), com 35 anos de duração. Boa parte dessas ações ainda não saiu do papel.

Em abril de 2015, praticamente metade das condicionantes indígenas não tinha sido atendida ou ainda apresentava pendências.

A execução plena do PBA-CI começou com mais de dois anos de atraso em relação ao início da instalação da usina.

Segundo a Norte Energia, R\$ 212 milhões já foram gastos com os povos indígenas. Porém, em lugar de serem investidos, de forma estruturada, na mitigação e compensação dos impactos, esses recursos foram principalmente utilizados no fornecimento de bens materiais (até março de 2015, foram comprados 578 motores para barco, 322 barcos e voadeiras, 2,1 milhões de litros de gasolina, etc.), consolidando um inaceitável padrão clientelista de relacionamento entre empresa e povos indígenas. Os recursos foram distribuídos por dois anos (de outubro de 2011 a setembro de 2013), na forma de uma espécie de “mesada” no valor de R\$ 30 mil mensais por aldeia. Dessa maneira, o empreendedor e o Estado puderam controlar temporariamente os processos de organização e resistência indígena, deixando como legado a desestruturação social e o enfraquecimento dos sistemas de produção de alimentos nas aldeias, colocando em risco a saúde, a segurança alimentar e a autonomia desses povos.



O Dossiê aponta também outra causa negligenciada pela Norte Energia S/A – a “explosão da exploração ilegal de madeira”:

*O descumprimento, tanto pelo empreendedor, como pelo poder público, do conjunto de medidas que deveriam controlar a **explosão da exploração ilegal de madeira na região deixou um rastro de degradação ambiental e social dificilmente reversível**. Um conjunto de ações voltadas ao controle da destinação da madeira produzida a partir do desmatamento direto, realizado pelo empreendedor para a instalação dos canteiros de obras e dos reservatórios, foi continuamente desrespeitado. Segundo os técnicos do Ibama responsáveis pelo monitoramento da questão, essas atividades chegaram a tal descontrole, que os canteiros de obras teriam se transformado em um “sumidouro de madeira”. Boa parte da madeira gerada pela obra apodreceu – as toras não foram sequer reaproveitadas internamente, na construção da usina, como o PBA exigia. Simultaneamente, o empreendedor comprou enormes quantidades de madeira – foram 17 mil m³ só até dezembro de 2012 – de fornecedores externos, precisamente o que os programas ambientais buscavam evitar, já que a madeira comercializada na região é majoritariamente ilegal.*

*Isso se associa à **completa ausência, nos programas ambientais de Belo Monte, de ações de regularização fundiária ou proteção territorial das UCs** da região que não foram formalmente consideradas como áreas afetadas pela obra, ao contrário das tis situadas na outra margem do rio. (...)*

Em parecer técnico de março de 2015, a Funai demonstra que, entre 2008 e 2013, o desmatamento no interior das TIs situadas na área afetada por Belo Monte foi de 193,4 quilômetros quadrados, o que representa um crescimento acumulado de 16,31%. (g.n.)

Sobre a pesca, o Dossiê e seus anexos (artigos científicos) comprovam a “destruição da atividade pesqueira tradicional”:

*Nos arredores de Altamira e Vitória do Xingu, 1.915 pescadores possuem carteiras de pescadores ativas nas colônias de pescadores da região. Elas exercem essa atividade – ou exerciam, até recentemente – para fins de comercialização ou consumo próprio. Porém, as alterações provocadas pela instalação de Belo Monte, que tendem a se agravar após o barramento definitivo do rio, têm provocado **o abandono da atividade pesqueira por boa parte daqueles que, há gerações, tinham na pesca sua principal atividade econômica**. A construção da usina, entre outros impactos, tem gerado alterações na turbidez da água em toda a região onde há intervenções diretas em cursos hídricos; a intensa iluminação dos megacanteiros de obras tem impossibilitado a pesca de peixes de hábito noturno; e os ruídos e vibrações provocados pelas explosões na área de construção têm afastado os peixes e destruído os pedrais, locais abundantes em certas espécies da ictiofauna.(...)*

Os programas de monitoramento realizados pelo empreendedor tampouco são capazes de demonstrar esses impactos, já que não foram desenhados com esse objetivo. O monitoramento da atividade pesqueira limita-se a recolher dados do “desembarque pesqueiro” nos principais portos da região, para onde pescadores ou atravessadores levam os peixes a serem comercializados. Os resultados desse monitoramento demonstram o aumento ou a estabilização da quantidade de pescado que chega aos portos ao longo do período de implantação da usina, dado o aumento da demanda provocado pelo crescimento populacional. Por essa razão, o empreendedor sustenta que a atividade pesqueira não tem sido impactada pela construção da usina. Tal conclusão, porém, é contestada por pescadores e pesquisadores, já que as áreas de pesca, trechos específicos do rio em que se desenvolvem as atividades pesqueiras mais proveitosas, não têm sua produção pesqueira individualizada e monitorada periodicamente, de modo que as perdas ou prejudicadas não estão sequer registradas.

O Dossiê atesta que “(...) Em vários casos, a Funai remeteu pareceres negativos de atendimento de condicionantes para o Ibama, contudo a autarquia ambiental não encaminhou nenhum deles para imposição de sanção administrativa ao empreendedor”.

*Sobre o Judiciário, o Dossiê constata que o esse Poder ficou “neutralizado” com a enxurrada de “suspensões de segurança”, definidas como **“artifício jurídico que suspende o controle judicial sobre qualquer ilegalidade cometida pelo governo.”** (g.o)*

Em anexo ao Dossiê, há uma coletânea de artigos. No capítulo 1, as cientistas Ana de Francesco (Unicamp) e Cristiane Costa Carneiro (UFPA) relatam os “Impactos de Belo Monte nos Recursos Pesqueiros e a Invisibilização dos Pescadores no Processo de Licenciamento”. Em seguida,

do doutor Juarez Pezzuti (UFPA) realiza o “Monitoramento de Quelônios feito pela própria empresa é Amador, Irresponsável e Suspeito”.

Ambos os artigos científicos corroboram a tese autoral. O primeiro traz à tona os primeiros erros: “Os Estudos de Impacto Ambiental (EIA) não consideraram impactos sobre a atividade pesqueira na fase de implantação da obra. Esse vício transferiu-se para o Projeto Básico Ambiental (PBA), que previu medidas de mitigação direcionadas apenas à conservação da ictiofauna, com ênfase nos peixes, e não nas comunidades de pescadores.”

*Ainda assim, provam que o monitoramento foi inadequado, listando as causas que levaram a “Consequências para os pescadores: os impactos previstos (para os peixes) se confirmam (sobre os pescadores).” Isso porque houve “perda de qualidade da água; desmatamento e degradação de habitats; e, “redução de populações ou eliminação de espécies da ictiofauna intolerantes ao aumento da degradação dos habitat”.*²⁸

*Outro “fenômeno” foi a **redução de tamanho dos tracajás**. Os dados do licenciamento mostram que os indígenas estão capturando animais menores. Como se sabe, os quelônios necessitam do alagamento da floresta aluvial para se alimentar e gerar uma reserva energética que vai possibilitar a desova na estação seca, o que não mais existe.*²⁹

*Sobre a **mortandade de peixes**, merece destaque a quantidade de peixes que morreram logo após o barramento, quando os peixes da VGX estavam realizando sua migração reprodutiva e encontraram com as comportas, o que reflete na **segurança alimentar e renda das famílias da VGX**. (ID 181272532)*

²⁸ Os dados mais recentes da própria Norte Energia S/A (17º Relatório Consolidado PBA-CI, p.19) constataram a diminuição de aproximadamente 50% da produção do pacu branco em comparação com o período pré barramento. O monitoramento independente dos indígenas (mencionados em vários documentos juntados) mostrou que o Pacu era a principal fonte de proteína animal consumida pelos indígenas na TI Paquiçamba.

²⁹ Idem.

Diante de tantos impactos, o Parecer Ibama n.º 02001.003622/2015-08 exigia da Norte Energia S/A (ID 181272530):

*Oferecer opções de tratamentos aos ribeirinhos, conforme o PBA, que permitam a **recomposição do modo de vida bem como a manutenção dos laços de família**, tomando por base o entendimento adotado entre Ibama e Norte Energia em reunião de 02 de setembro de 2015. (g.n.)*

Uma das causas foi o falho EIA. De seu cotejo quanto aos impactos, previu reversibilidade onde esta não seria possível. Por exemplo, sobre a “Alteração de habitats reprodutivos e alimentares de quelônios aquáticos”, o EIA, erroneamente, o previu como “um impacto considerado reversível a longo prazo, pois assim que cessada a sua ação geradora – liberação de vazão maior capaz de permitir a inundação das planícies -, a condição de habitats é retomada e é necessário algum tempo para que se atinja novamente a abundância existente hoje.” (EIA, Vol.31 p.211)

Sobre a “Redução de populações ou eliminação de espécies intolerantes às alterações hidrológicas que impossibilitem acesso a recursos-chave”, o EIA previa que “É um impacto considerado reversível a curto prazo, pois assim que cessada a sua ação geradora – liberação de vazão maior capaz de permitir a inundação das planícies -, a condição de habitats é retomada e por sua vez a ictiofauna associada.” (EIA, Vol.31, p.217)

Não houve a “inundação das planícies” porque o volume de água retirado da VGX não foi suficiente para promover a devida inundação.

Em verdade, a Volta Grande do Xingu, diante dessas intervenções, foi submetida a uma seca permanente, que impôs uma estiagem mais intensa do que as maiores secas históricas. Com isso, a navegação é interrompida em diversos pontos, com impacto de alta magnitude no modo de vida de indígenas e ribeirinhos, além de impor o isolamento de algumas comunidades moradoras de ilhas ou de locais sem acesso por terra.

*A consequência grave está no risco de **desaparecimento de espécies endêmicas, não previsto no EIA**. São seis espécies de peixe que desaparecerão do Planeta.*

Já o **“Atlas dos Impactos da UHE Belo Monte sobre a pesca”** (ID 181272531) é um documento denso e esclarecedor. Nele há depoimentos dos **habitantes da VGX** que não podem ser negligenciados:

“Pescada tinha, tinha aqui que fazia dó. A gente dava uns lances e era cem, cento e poucos quilos, de um lance. Essa mulher, um dia ela se assustou. Ela jogou a rede, botou a rede com o menino dela. Ela se assustou quando foi puxar a rede porque era um monte, ela pegou acho que cento e vinte quilos de pescada, de tardinha, só num lancezinho que ela deu. Era demais peixe, e agora a gente não vê mais, acabou. Antes estrondavam os peixes de tarde, eu gostava de apreciá-lo gemido do peixe. O peixe canta, canta, né? O peixe canta. Quando dá quatro horas, ele começa a cantar.”(Pedro Pereira Araújo – Vila Belo Monte)

“Nós, ribeirinhos, estamos perdendo nossas áreas de pesca, nossas moradias, estamos perdendo a oportunidade de continuar a ser ribeirinho.” (Maria do Socorro Pinheiro Nogueira – Altamira)

“O dia todinho pelejando para ver se pegava e não pegou. Aí vim me embora; aí chega em casa sem nada para comer. Aí coloca um feijão no fogo e faz um negócio de um baião e come. Pronto. É o jeito, né? Não pega mais peixe... Antes era bom, agora até água está fazendo mal para a gente.” (Carmina dos Reis Romano – Vila Nova)

Sobre os Juruna (Yudjá) e sua ligação com o rio Xingu, o Atlas informa:

A palavra Juruna significa “boca preta” e é um nome dado à etnia por outros povos indígenas e pelos brancos. Yudjá é o nome que eles utilizam em sua própria língua para falar de si mesmos e quer dizer que eles são do rio Xingu, que foram criados nesse rio, que são donos do rio.(...)

Projeto de Incentivo à Pesca Sustentável

Segundo o PBA, o Projeto de Incentivo à Pesca Sustentável tem como objetivo incentivar a sustentabilidade na atividade pesqueira face aos impactos do empreendimento. Para isso, propõe o monitoramento da produção pesqueira através da contagem do desembarque pesqueiro nos portos da região, o que deve resultar em um diagnóstico econômico e ambiental desse setor ao longo do tempo de execução do projeto. O PBA indica que, caso as análises comprovem perdas efetivas na produção e nas receitas da atividade pesqueira, elas devem ser assumidas pelo empreendedor e incorporadas como externalidades nos custos de operação da hidrelétrica.

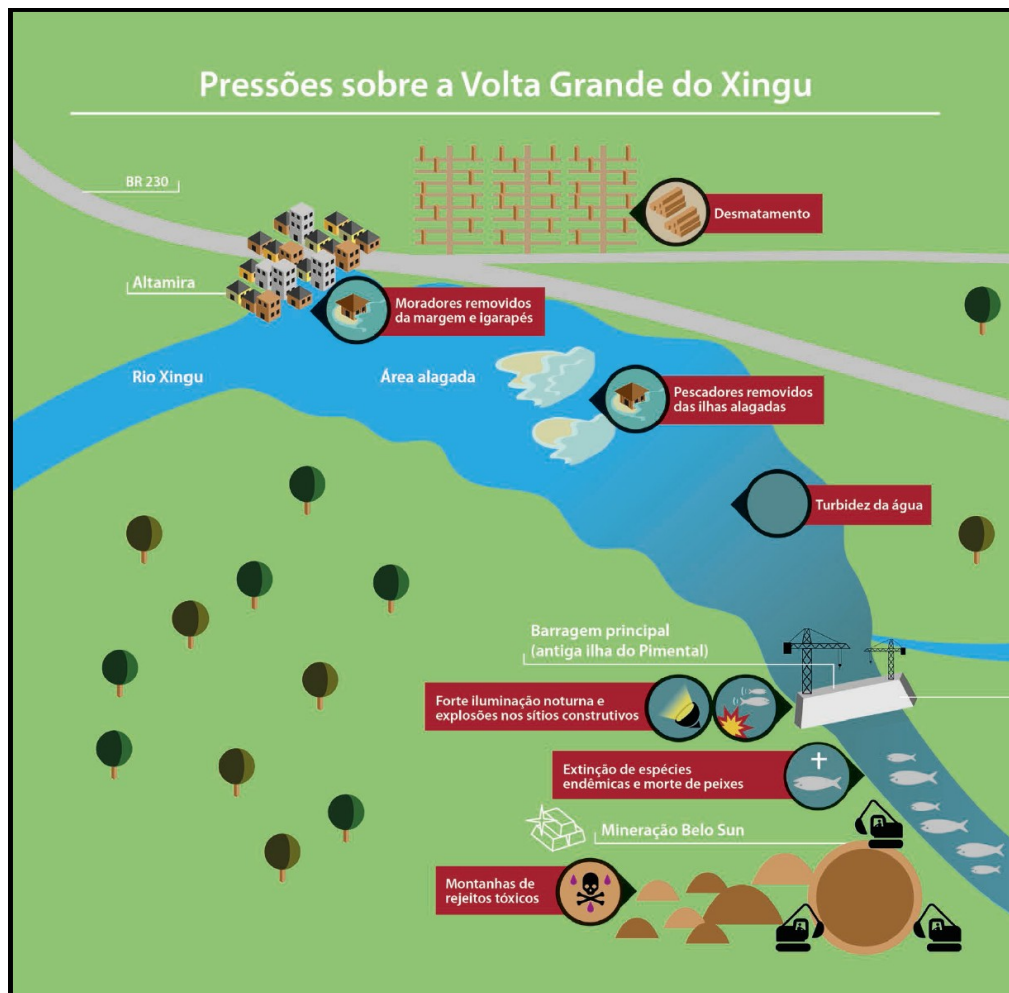
As terras indígenas da Volta Grande, no entanto, não estão contempladas no programa, conforme indicam os dados publicados no capítulo dedicado à pesca sustentável do 6o Relatório consolidado de andamento do PBA:

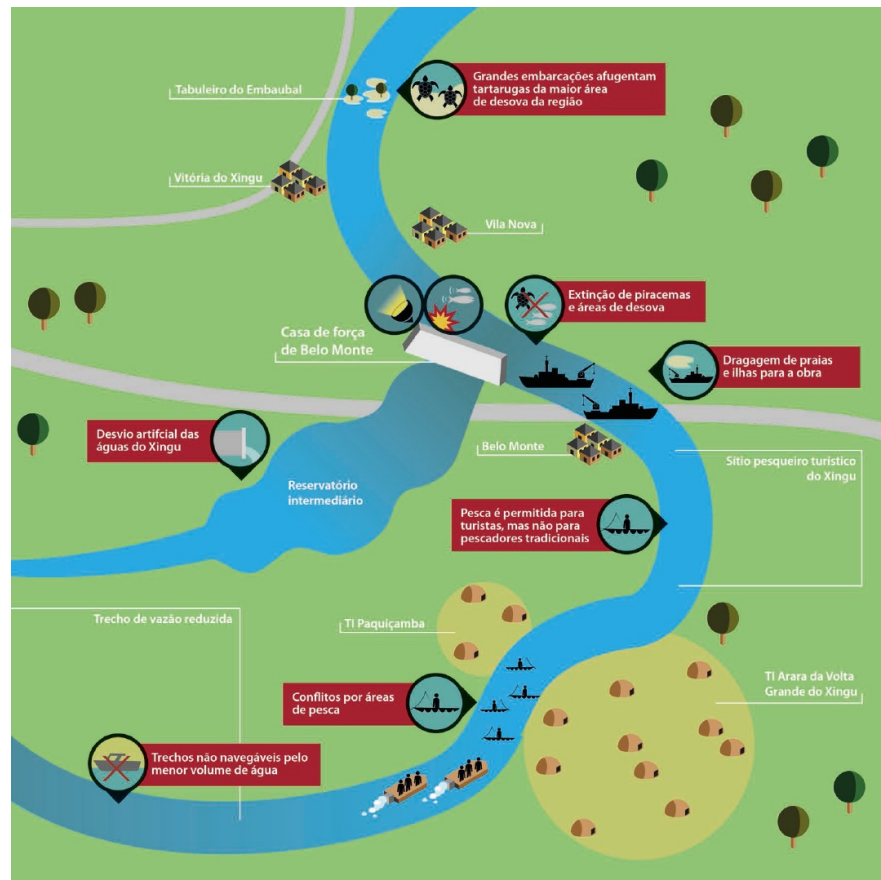
Além dos portos monitorados, ao longo do rio Xingu, foram identificadas oito localidades, onde ocorrem desembarques ocasionais, de menor escala, que não estão sendo monitorados. Nestes locais, estima-se uma produção pesqueira em torno de 5 toneladas anuais, para cada um deles (Figura 13.3.5 - 1 [reproduzida aqui como figura 6]). Trata-se de portos nos quais, em geral, o pescado desembarcado é direcionado para outros municípios não cobertos pelo monitoramento e distantes da área do empreendimento. Uma das localidades mencionadas se encontra próxima à TI Paquiçamba.

Diante de tantos erros, o Atlas conclui:

Esses impactos ameaçam diretamente subsistência física e cultural das populações indígenas e ribeirinhas da Volta Grande. Assim, as transformações geradas pelo empreendimento vêm proporcionando um impacto econômico, social e ambiental de proporções relevantes.

Os infográficos ajudam na compreensão do ocorrido:





*Todos esses impactos podem ser taxados como um **colapso humanitário e ecológico**. O que se verifica in loco é que a vida na Volta Grande do Xingu foi sacrificada, e que essas populações vêm sendo testadas na sua capacidade de resistência. Pescadores, ribeirinhos, indígenas Arara, Xipaia e Yudjá (Juruna) – conhecidos como povo das águas – todos ligados umbilicalmente ao rio Xingu, assistem sem compreender as transformações que se operam no seu ambiente natural e permanecem na localidade inseguros, sem comunicação, sem navegação, sem estradas adequadas, sem fonte de renda que mitigue a perda de sua atividade principal, sem apoio para escoamento da produção e sem políticas públicas que deveriam ter antecedido o barramento do Xingu, como as obras de saneamento e fortalecimento das ações de saúde e educação.*

Na época da propositura desta ação (2011), a pesca e a coleta de castanha eram suas maiores fonte de renda do povo Yudjá.³⁰ A caça, por seu turno, era considerada “atividade estruturante, pois é uma das poucas maneiras, além da pesca, de os Juruna obterem **proteína animal**.”³¹ Com o entorno degradado, os pesquisadores do EIA consideravam Terra Indígena Paquiçamba (do povo Juruna) como local de refúgio, dado seu grau de preservação:

*A boa qualidade dos ambientes da T.I. é apontado pelo estudo através do censo da fauna realizado, que indicou a **presença de várias espécies de ordem carnívora** – no topo da cadeia trófica.*

[...]

*As ilhas também são utilizadas para a prática da caça, reforçando ainda mais a **necessidade de adequação dos limites da Terra Indígena**, que conforme demonstrado claramente em todos os capítulos do estudo **não se restringe à área delimitada**.*³²

Portanto, o EIA citava a “alteração no modo de vida dos Juruna” como efeito resultante de todos os impactos relacionados que implicam numa reconfiguração social, econômica e até cosmológica daquela etnia. A consequência da obra é irremediável e lógica. E a própria FUNAI a ressalta:

*Mais que isso, por se tratar de **atividade estruturante da sócio-economia da comunidade indígena**, qualquer alteração, sem os devidos cuidados, pode levar ao **colapso social na aldeia**, com a **migração de seus habitantes**, **abandono de atividades sustentáveis**, **dependência** cada vez maior de **recursos externos** e **extinção de espécies** como o traçajá - bastante apreciado pelos Juruna e moradores regionais - uma das espécies mais capturadas para consumo.*³³

Além do EIA, o PBA-I, documento que elencaria as mitigações e compensações pelos danos, é inteiramente insuficiente, diante dos impactos aqui relatados (ID 284748021). Mesmo o “Plano Operativo Reformulado” (ID 284748022), que tinha como objetivo “apresenta sugestões e respostas para as deficiências existentes no atendimento às comunidades indígenas antes do empreendimento”, não foi suficiente diante do ecodíio.

30 Parecer Técnico nº 21, CMAM/CGPIMA-FUNAI, p. 38, doc. 02. Além da castanha, o documento cita o açai e o babaçu como fontes de renda e alimento.

31 Idem.

32 Idem.

33 Idem, pp. 39 e 40

Todos esses documentos juntados, incluídas as publicações científicas, mostram que os impactos se anteciparam e se tornaram irreversíveis.

A mortandade de 40 toneladas de peixes, por exemplo, - i impacto não previsto – dá a dimensão da tragédia. (ID 181272532)

Em suma, os impactos do empreendimento podem ser assim sintetizados:

- aumento da pressão fundiária e desmatamento no entorno;*
- meios de navegação e transporte afetados;*
- recursos hídricos afetados;*
- atividades econômicas – pesca, caça e coleta – afetadas;*
- estímulo à migração indígena (da terra indígena para núcleos urbanos);*
- aumento da vulnerabilidade da organização social;*
- aumento das doenças infectocontagiosas e zoonoses.*

Tal conclusão é fruto da leitura dos documentos juntados, mormente o Parecer Ibama nº 63/2011 (ID 284748021); o Quadro de Modificações do PBA (ID 284742536); Informação Técnica FUNAI nº 223/2015 (ID 181250062)³⁴; o Parecer Técnico FUNAI nº 14/2015 – não mitigação dos danos (ID 181271523); Ata de Audiência perante a Procuradoria da República em Altamira (ID 181271529); o Parecer Técnico nº 53/SESAI (ID 181271543); Ofício sobre o descumprimento do monitoramento da caça e pesca (ID 181272524).

No documento ID 181272528, a pesquisadora da UFPA Keyla Cristina Farias dos Santos, em Dissertação de Mestrado, conclui pela

“(...) influência direta da qualidade da água no rio Xingu sobre as populações indígenas locais, em especial, as tribos indígenas Arara da Volta Grande e Paquiçamba, além da dinâmica ambiental estabelecida em torno da construção da hidrelétrica de Belo Monte, (...) e que acarretam danos ambientais capazes de afetar diretamente os povos indígenas principalmente no que tange a qualidade da água, em especial, as tribos indígenas Arara da Volta Grande do Xingu e Paquiçamba (...)

³⁴ O documento demonstra que a execução inadequada das ações provocou, em algumas terras indígenas, impactos mais severos e significativos que o próprio empreendimento.

O instrumento da política ambiental está sendo ineficiente para coibir esses danos ambientais que comprometem a vida das populações indígenas na Amazônia, em razão da fragilidade de medidas capazes de mitigar esse inexorável agravo ambiental, questionado pelo Ministério Público Federal, através de inúmeras ações civis públicas, ineficaz para a sociedade e um agravante para o meio ambiente.

*O festejado antropólogo Eduardo Viveiros de Castro, em artigo sobre o tema, nomeia o que ocorre na Volta Grande do Xingu em relação à população local: **etnocídio**. (ID 181271563)*

O argumento acima é o cerne da questão e não mereceu nenhuma menção no acórdão em estudo, a não ser o parágrafo que afirma “*não restou demonstrado que as mudanças artificiais de vazão no trecho conhecido como Volta Grande do Xingu (...)*”. A omissão é evidente.

O acórdão se fundamenta no art. 20 da LINDB, ao declarar que “*não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão*”. Ocorre que em nenhum momento foram analisadas as consequências práticas da decisão para as dezenas de milhares de pessoas residentes na Volta Grande do Xingu e diretamente impactadas pela obra, como mostram as matérias jornalísticas sobre as consequências da obra.³⁵³⁶³⁷ E essa omissão precisa ser sanada sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, em sua dimensão como direito à prestação de conteúdo qualificado. (art. 5º, XXXV, CF e art. 3º, CPC)

Em conclusão, o acórdão embargado não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada pela Turma (art. 489, §1º, IV, CPC). Ao revés, adotou fundamentação baseada em documento recente sem abertura de vista à parte oposta (art. 7º c/c art. 139,I, CPC).

35 <https://g1.globo.com/podcast/o-assunto/noticia/2022/05/19/belo-monte-cria-contingente-de-refugiados-dentro-do-proprio-pais-diz-eliane-brum.ghtml>. Acesso em: mai.2023.

36 https://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/01/opinion/1417437633_930086.html. Acesso em: mai.2023.

37 <https://www.amazonialatitude.com/edicao-especial-belo-monte/>. Acesso em: mai.2023.

IV. Dos PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer sejam:

1. intimadas as partes para oferecimento de contrarrazões (CPC, 1023, § 2º); e,

2. **providos estes aclaratórios para conceder efeitos infringentes e a consequente nulidade do julgamento e/ou provimento da apelação.**

Em Brasília-DF.

(Assinado e Datado Eletronicamente.)
FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA